



TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

Segunda Secção

CASO LACERDA GOUVEIA E OUTROS c. PORTUGAL

(Queixa n° 11868/07)

ACORDÃO

Estrasburgo

1 de Março de 2011

*Este acórdão é definitivo nos termos do artigo 44º, n.º 2 da Convenção.
Poderá sofrer acertos de forma.*



ACÓRDÃO LACERDA GOUVEIA E OUTROS c. PORTUGAL

No caso Lacerda Gouveia e Outros c. Portugal

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (segunda secção), reunindo em formação composta por:

François Tulkens, *presidente*

Danutè Jocienè,

Dargoljub Popović,

Giorgio Malinverni,

Isil Karakas,

Guido Raimondi,

Fernanda Xavier e Nunes, *juiz ad hoc*,

e Stanley Naismith, secretário (*greffier*) da secção

Após ter deliberado em conferência de 8 de Fevereiro 2011,

Profere o Acórdão seguinte, adoptado nesta data:

PROCEDIMENTO

1. Na origem do caso está a queixa (nº 11868/07) contra a República Portuguesa apresentada por cinco nacionais desse Estado, Margarida Lacerda Gouveia, Maria Arminda Bernardo de Albuquerque, Maria Manuela Simões Vaz da Silva Pires, Isabel Maria Ferreira Nunes de Matos Sá Carneiro e Manuel Rafael Lopes Amaro Costa (“os requerentes”), em 14 de Março de 2007, nos termos do artigo 34º de Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (“a Convenção”).
2. Os requerentes são representados pelo Dr. Sá Fernandes, advogado em Lisboa. O governo português (“O Governo”) esteve representado, até 23 de Fevereiro de 2010, pelo seu Agente J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto e depois dessa data por M. F. Carvalho também Procuradora-Geral Adjunta.
3. Os requerentes alegam sobretudo o facto de não terem beneficiado de um verdadeiro acesso a um tribunal por causa da falta de diligência das autoridades portuguesas, que teria dado causa à decisão que declarou a prescrição dos procedimentos.
4. Em 24 de Março de 2009, a presidente da segunda secção decidiu comunicar a queixa ao Governo. Tal como previsto no artigo 29º, nº 1 da Convenção, foi também decidido que a secção se pronunciará em simultâneo sobre a admissibilidade e o fundo.
5. Em 29 de Abril de 2009, a secção decidiu não realizar uma audiência, no caso, por considerar que a mesma não era necessária para exercer as funções que lhe incumbem nos termos do artigo 38º da Convenção (artigo 54º, nº 3 do Regulamento).
6. Na sequência da escusa do Dr. Ireneu Cabral Barreto, juiz eleito por Portugal, a Presidente da secção escolheu, da lista apresentada previamente pelo Governo português, a Dr.ª Fernanda Xavier e Nunes para intervir na qualidade de juiz *ad hoc* (artigos 26º, nº 4 da Convenção e 29º, nº 1 b) do Regulamento)

OS FACTOS

I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

7. Os requerentes nasceram, respectivamente, em 1949, 1952, 1946, 1937 e 1938. A primeira e a terceira requerentes e o quinto requerente residem em Lisboa. A segunda requerente reside em S. Domingos de Rana (Portugal) e a quarta requerente reside no Porto (Portugal).

A. A génese do caso

8. A 4 de Dezembro de 1980, durante a campanha para as eleições presidenciais, que deveriam ocorrer no dia 7 de Dezembro seguinte, ocorreu, pelas 20h15m, a queda de um avião Cessna que transportava Sá Carneiro e Amaro da Costa, respectivamente Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa, de Lisboa para o Porto, onde deveriam participar num comício eleitoral. Os sete ocupantes do avião – Sá Carneiro e a sua companheira, Amaro da Costa e a sua mulher, o chefe de gabinete de Sá Carneiro, o piloto e o co-piloto – faleceram todos aquando desse despenhamento ocorrido em Camarate, na periferia de Lisboa.
9. Os requerentes são sucessores das vítimas.

B. O inquérito da Direcção-Geral da Aviação Civil

10. No exacto dia do despenhamento do avião, o Director-Geral da Aviação Civil ordenou a constituição de uma comissão de inquérito.
11. A comissão apresentou o seu relatório a 25 de Março de 1991. Concluía que se tratou de um acidente motivado pela perda de potência do motor do lado esquerdo da aeronave, em resultado da falta de combustível no reservatório da asa esquerda. A comissão de inquérito considerou que o acidente poderia ter sido evitado se os procedimentos, antes da descolagem, tivessem sido totalmente respeitados. Sublinhava, a este propósito, que o piloto tinha precipitado a partida devido a um grande atraso que se tinha acumulado, já que a partida estava prevista para as 19 horas. Eram por fim 20h14m quando o avião descolou e a queda ocorreu 26 segundos depois, segundo os cálculos da comissão de inquérito. Finalmente, a comissão de inquérito referia as dificuldades encontradas aquando do exame ao local do acidente. Ainda que os membros da comissão tivessem chegado ao local somente duas horas após o acidente, confrontaram-se com a impossibilidade de examinar convenientemente os destroços por causa da multidão que se tinha concentrado no local sem que as autoridades policiais tivessem conseguido estabelecer um perímetro de segurança.

C. O inquérito policial e o processo penal

12. Imediatamente após a queda, uma brigada da Polícia Judiciária deslocou-se ao local, onde chegou pelas 20h50m.
13. Os cadáveres das vítimas foram autopsiados na noite de 4 para 5 de Dezembro de 1980. O perito médico-legal, Dr. S., concluiu que se tratava de mortes por carbonização.
14. O chefe da brigada, inspector A. apresentou um relatório preliminar a 22 de Dezembro de 1980. Concluiu que a hipótese mais provável era a de acidente provocado pela inobservância de alguns procedimentos de segurança por parte do piloto. Referia contudo a existência de vestígios de objectos (nomeadamente papéis e tecidos) semi-queimados num rasto que ia desde o fim da pista de descolagem até ao local da queda. O inspector A. sublinhou que se as perícias em curso viessem a confirmar que os objectos em causa provinham do avião, a única explicação seria a da ocorrência de uma explosão ainda durante o voo da aeronave. Nesse caso, não se deveria excluir a hipótese de um atentado.
15. O inspector B., responsável pelo seguimento da investigação, apresentou o relatório final da Polícia Judiciária, a 9 de Outubro de 1981. Aí descrevia as circunstâncias em que as vítimas tinham planeado apanhar aquele avião, sublinhando que, só algumas horas antes da partida, o Primeiro-Ministro, que inicialmente tinha previsto viajar para o Porto num voo regular, tinha finalmente decidido tomar aquele voo fatal. O relatório descartava depois várias pistas que poderiam conduzir à existência de um acto criminoso, nomeadamente a relativa à alegada presença de uma pessoa chamada L.R. – sobre quem recaíam algumas suspeitas – nas imediações do aeroporto de Lisboa, na véspera e no próprio dia do despenhamento. O relatório concluía, finalmente, pela ausência de factos e circunstâncias que pudessem infirmar as conclusões da comissão de inquérito da Direcção-Geral da Aviação Civil e propunha que o processo aguardasse eventuais novos elementos.
16. Em 12 de Outubro de 1981, o Procurador-Geral da República decidiu que o caso deveria contar com a colaboração de entidades externas para recolha do máximo de elementos e informações. Nesse contexto, peritos do *National Transportation Safety Board* (o departamento federal do Governo americano responsável pela investigação de acidentes de aviação), peritos britânicos de anatomia patológica e outros peritos portugueses, designados pelas famílias das vítimas, elaboraram relatórios sobre as causas da queda. Para além disso, foram exumados os corpos das vítimas e examinados por alguns desses peritos. Finalmente, L.R., sobre quem pesavam as suspeitas, foi interrogado em 2 de Dezembro de 1981 pelo inspector B. e negou ter estado no aeroporto de Lisboa no dia da queda do avião.
17. Por despacho de 16 de Fevereiro de 1983, o Procurador-Geral da República, tendo verificado não tinham sido recolhidos quaisquer elementos susceptíveis de indiciar acto criminoso, decidiu que a investigação penal deveria aguardar por eventuais novos meios de prova.
18. Perante as conclusões da I.^a Comissão Parlamentar de Inquérito (ver D. abaixo) o Ministério Público, em 15 de Julho de 1983, remeteu o processo ao Tribunal de Instrução Criminal de Loures para efeitos de instrução preparatória.
19. Em 17 de Setembro de 1987, o Procurador-Geral da República proferiu despacho no sentido de que o procurador titular do processo procedesse às

diligências adequadas, nomeadamente a exames e perícias, no seguimento dos elementos apresentados por três comissões parlamentares de inquérito (ver D. abaixo).

20. Em 8 de Maio de 1990, o procurador responsável pelo caso, depois de analisar todos os exames, perícias e testemunhos constantes do processo, considerou que não havia que prosseguir a investigação visto que os novos elementos trazidos ao processo eram insuficientes para concluir pela existência de acto criminoso. Decidiu, por isso, não exercer a acção penal e promoveu que o processo ficasse a aguardar eventuais novos meios de prova.
21. Por despacho de 17 de Maio de 1990, o Juiz de Instrução, concordando com o procurador, decidiu que o caso deveria aguardar eventuais novos meios de prova.
22. Informado das conclusões da IV.^a Comissão Parlamentar de Inquérito (ver D. abaixo), o procurador responsável pelo caso reafirmou a sua posição, em 11 de Outubro de 1991, considerando que os elementos obtidos pela comissão não eram de molde a alterar a sua decisão de não prossecução da acção penal.
23. Por despacho de 20 de Janeiro de 1992 o Juiz de Instrução confirmaria a decisão de arquivamento.
24. Entretanto, o Tribunal Constitucional, perante o conflito entre o Tribunal de Instrução Criminal e a V.^a Comissão Parlamentar de Inquérito relativamente à recusa daquele tribunal de fornecer à comissão certos elementos do processo, considerou, por acórdão nº 195/94, de 1 de Março de 1994, que as normas em que o Parlamento se havia baseado para a constituição das comissões de inquérito ao caso “Camarate” não violavam a Constituição. O Tribunal Constitucional salientou que, embora tendo competência para fiscalizar politicamente a actividade de todos os órgãos administrativos ou judiciais, as comissões parlamentares de inquérito não poderiam alterar o andamento dos processos judiciais nem exercer a seu respeito qualquer influência.
25. Informado do teor das conclusões da V.^a Comissão Parlamentar de Inquérito (ver D. abaixo), o procurador titular do processo decidiu, em 2 de Maio de 1995, reabrir o processo.
26. Foram efectuados exames suplementares aos cadáveres das vítimas, exumados pela segunda vez, e foi apresentado relatório elaborado por dois peritos em anatomia patológica britânicos. O relatório concluía pela improbabilidade de ter ocorrido uma explosão a bordo do avião, ainda que tal hipótese não pudesse ser excluída.
27. Em 22 e 27 de Junho de 1995, F.F.S. foi interrogado pelo juiz de instrução na qualidade de testemunha. Declarou que J.E., um ex-militar próximo dos meios da extrema-direita, lhe havia dito ser o responsável pelo atentado, cometido através da utilização de um engenho explosivo colocado no avião.
28. A 10 de Novembro de 1995, o procurador responsável pelo caso declarou que não havia razão para proceder criminalmente. Para o procurador, nenhum dos elementos invocados pelas várias comissões parlamentares de inquérito eram suficientes para concluir pela existência de um acto criminoso.
29. Em 17 de Novembro de 1995, os requerentes, três dos quais se haviam entretanto constituído *assistentes* (auxiliares do Ministério Público) – os outros

dois assumiriam também, posteriormente, esse estatuto – apresentaram uma acusação particular contra quatro pessoas, entre as quais L.R. e J.E., acusando-os de terem organizado e executado um atentado criminoso contra a vida do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa.

30. Seguidamente, em 18 de Dezembro de 1995 e em 4 e 8 de Janeiro de 1996, os requerentes solicitaram ao juiz de instrução a realização de novas peritagens (nomeadamente uma nova inspecção ao local da queda) bem como depoimento de várias pessoas e a acareação entre J.E. e duas das testemunhas.
31. Analisado o processo, o juiz de instrução proferiu, em 9 de Janeiro de 1996, despacho em que declarou extinto o procedimento criminal relativamente a três dos acusados – todos, salvo L.R. - considerando que relativamente a eles tinha ocorrido a prescrição. Quanto a L.R., pelo contrário, o processo poderia prosseguir já que tinha sido interrogado no âmbito do processo e, segundo os requerentes, estaria ainda detido no Brasil, no âmbito de outro processo, estando o prazo de prescrição de quinze anos suspenso. Os requerentes e o Ministério Público interpuseram recurso desta decisão, mas o Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão de 29 de Outubro de 1996, confirmou-a. O Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão de 10 de Julho de 1997, negou provimento aos recursos interpostos pelas partes.
32. Em 15 de Novembro de 1996, o juiz de instrução recusou dar seguimento aos pedidos dos requerentes relativamente à produção de novos elementos de prova, excepto quanto ao depoimento de uma testemunha. Os requerentes interpuseram recurso deste indeferimento mas retiraram-no, posteriormente, em 1999, alegando que a VI.^a Comissão Parlamentar de Inquérito tinha, entretanto, procedido às medidas de instrução em causa.
33. Em 29 de Novembro de 1996, o juiz de instrução encerrou a instrução contraditória e convidou os requerentes a apresentarem, querendo, a sua acusação particular definitiva, o que estes fizeram em 13 de Dezembro de 1996.
34. Em 20 de Abril de 1998, o juiz do Tribunal de Loures emitiu despacho de não-pronúncia, considerando, nomeadamente, que o processo não continha indícios suficientes que permitissem concluir pela existência de acto criminoso e que os elementos conhecidos apontavam para que se tinha tratado de um acidente.
35. Em recurso apresentado pelos requerentes, o Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão de 1 de Junho de 2000, confirmou o despacho de não-pronúncia. Neste acórdão, de 803 páginas, o Tribunal da Relação teve em conta, em primeiro lugar, as conclusões das várias comissões parlamentares de inquérito e decidiu examinar os elementos de prova por elas apresentados, salientando, contudo, com referência ao acórdão do Tribunal Constitucional nº195/94, de 1 de Março, que só às autoridades judiciais competia apreciar o seu valor probatório. Tendo examinado o conjunto dos meios de prova, nomeadamente as numerosas perícias técnicas e médico-legais disponíveis, o Tribunal da Relação concluiu que a análise dos elementos do processo não permitia considerar provado que a queda do avião, ocorrida na sequência da falta de potência dos motores necessária à fase de descolagem, fora causada pela falta de combustível no reservatório da asa esquerda. Entretanto, face às perícias químicas, físicas e médico-legais disponíveis nada permitia sustentar a tese de que tinha existido um engenho explosivo cuja deflagração teria causado a queda. O Tribunal da Relação

confirmou por isso a decisão do juiz do Tribunal de Loures no sentido de não haver lugar à prossecução.

36. Em 4 de Dezembro de 2001, os requerentes solicitaram a reabertura do processo, considerando que havia novos dados que apontavam para a culpabilidade de L.R. Nesse sentido, os requerentes indicaram várias pessoas para serem ouvidas como testemunhas.
37. Por despacho de 14 de Julho de 2003, o juiz do Tribunal de Loures rejeitou o pedido considerando que o processo tinha findado com o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 1 de Junho de 2000.
38. Os requerentes recorreram desta decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa. O Ministério Público nas suas contra-alegações de recurso invocou uma excepção relativa à prescrição do procedimento criminal.
39. Por acórdão de 17 de Novembro de 2005, o Tribunal da Relação de Lisboa rejeitou o recurso, dando provimento à excepção arguida pelo Ministério Público, considerando que o processo tinha prescrito. O Tribunal da Relação admitiu que o prazo de quinze anos, aplicável no caso, havia sido suspenso com a apresentação da acusação particular, em 17 de Novembro de 1995. O decurso do prazo de quinze anos tinha, no entanto, recomeçado logo que transitou em julgado o acórdão do mesmo Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de Junho de 2000. Para o Tribunal da Relação a prescrição teria assim ocorrido, no máximo, a 8 de Julho de 2000¹. O Tribunal da Relação salientou, a este propósito, que o Código Penal de 1886 não previa a possibilidade de suspensão do prazo de prescrição em caso de detenção da pessoa no estrangeiro; consequentemente, o princípio da derrogação *in melius* impedia a aplicação de tal suspensão ao arguido L.R.
40. Os requerentes interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.
41. Por acórdão de 24 de Maio de 2006, o Supremo Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso e confirmou a decisão recorrida.
42. Os requerentes apresentaram um pedido de esclarecimento mas o Supremo Tribunal de Justiça rejeitou-o, por acórdão de 13 de Setembro de 2006, notificado aos requerentes em 15 de Setembro de 2006.

D. Os inquéritos parlamentares

43. Entre 1982 e 2004, o Parlamento constituiu oito comissões parlamentares de inquérito sobre o “Caso Camarate”. Pelo menos sete dessas comissões – compostas por deputados e assistidas por representantes das famílias das vítimas - elaboraram relatórios sobre as causas da queda de 4 de Dezembro de 1980, depois de ouvirem diversas testemunhas e de terem examinado os resultados de várias perícias científicas e médicas. De seguida, apresentam-se os resumos das principais conclusões de três dessas comissões parlamentares de inquérito e que foram levadas ao conhecimento das autoridades judiciárias.

1. A primeira comissão parlamentar de inquérito

¹ O Tribunal da Relação refere-se, de facto, ao Acórdão de 1 de Junho de 2000.

44. No seu relatório, publicado no jornal oficial do Parlamento (Diário da Assembleia da República) de 28 de Abril de 1983, aprovado por maioria de votos, a 1ª Comissão Parlamentar de Inquérito assinalou várias deficiências e insuficiências da investigação criminal efectuada após a queda do aparelho e convidou as entidades competentes a aprofundar as investigações.

2. A quarta comissão parlamentar de inquérito

45. No seu relatório, publicado no jornal oficial (Diário da Assembleia da República) de 25 de Maio de 1991, aprovado por maioria de votos, a IV.^a Comissão Parlamentar de Inquérito concluiu, com base no conjunto de elementos que pode examinar, pela existência de um atentado criminoso. A queda teria sido motivada por uma explosão, provocada por um engenho explosivo colocado debaixo dos pés do piloto e que teria tido lugar pouco depois da descolagem.

3. A quinta comissão parlamentar de inquérito

46. No seu relatório, publicado no jornal oficial (Diário da Assembleia da República) de 16 de Junho de 1995, a Comissão considerou, na primeira conclusão, aprovada por unanimidade, como estabelecido, que tinha havido um incêndio a bordo logo após a descolagem. Na segunda conclusão, aprovada por maioria, a Comissão concluiu que o incêndio em causa tinha sido provocado pela deflagração de um engenho explosivo e que, conseqüentemente, era fruto de um acto criminoso.

II. O DIREITO E A PRÁTICA INTERNA PERTINENTES

A. A prescrição

1. Em matéria penal

47. O Código Penal em vigor à data da queda do avião era o de 1886. O seu artigo 125º fixava em 15 anos o prazo de prescrição da acção pública para os crimes puníveis com prisão superior a dois anos, e, no nº 4, previa que o prazo não corria a partir do momento em que fosse deduzida acusação contra o arguido.

48. O Código Penal de 1982 manteve o prazo de prescrição de quinze anos. Contudo, o seu artigo 119º, nº 1 alínea c), na redacção em vigor à época das decisões que examinaram a prescrição das infracções litigiosas, dispunha que a contagem do prazo de prescrição seria suspensa durante o período de detenção do arguido no estrangeiro. O prazo de prescrição seria também suspenso a partir da data da notificação do despacho de pronúncia ao arguido (artigo 119º, nº 1, b). Finalmente, o Código de 1982 introduziu, no seu artigo 120º, causas de interrupção da prescrição.

O Código Penal de 1982 foi objecto de revisão, pelo Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de Março, que entrou em vigor a 1 de Outubro de 1995. Este último diploma estipulava, nos artigos 10º e 11º, que a causa de suspensão da prescrição prevista no artigo 119, nº 1 b), bem como as causas de interrupção previstas no artigo 120º, aplicavam-se aos processos instaurados antes de 31 de Dezembro de 1987.

A Constituição Portuguesa previa já, à data dos factos, o princípio da aplicação do regime penal mais favorável ao arguido (artigo 29º, nº 4). O Código Penal de 1982 reconhecia também este princípio no artigo 2.º, n.º 4. O mesmo princípio é também aplicável em matéria de prescrição, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional.

2. *Em matéria cível*

49. Nos termos do artigo 309º do Código Civil, o prazo ordinário de prescrição em matéria cível é de vinte anos.
50. Nos termos do seu artigo 498º, nº 1, o direito à reparação do dano causado por um acto ilícito prescreve no prazo de três anos a contar da data em que a vítima tomou, ou deveria ter tomado, conhecimento da possibilidade de exercer esse direito, tendo por limite o prazo ordinário de prescrição do artigo 309º. Nos termos do artigo 498, nº 3, se o acto ilícito em questão constituir também infracção penal – e se o prazo de prescrição penal for superior ao da prescrição civil – é aplicável o prazo penal.
51. Como no sistema português o interessado deve requerer no processo crime a indemnização por perdas e danos decorrentes da prática de uma infracção, a maioria da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça considerava que, no domínio do Código de Processo Penal de 1929, o prazo da prescrição cível não corria enquanto o processo penal estivesse pendente (acórdão de 22 de Janeiro de 2004, *in* Colectânea de Jurisprudência – STJ, 2004, vol I, p. 37).

B. O processo

52. O Acórdão *Moreira de Azevedo c. Portugal* (23 de Outubro de 1990, série A, nº 189º) incorpora, nos nºs 51 a 54, uma descrição do procedimento aplicável, à data dos factos, aos pedidos de constituição de assistente no âmbito do processo penal.

Convém acrescentar que o Código de Processo Penal aplicável ao caso é o de 1929, completado por disposições da legislação processual penal complementar (nomeadamente os Decretos-Lei nº 605/75, de 3 de Novembro e nº 377/77, de 6 de Setembro).

53. Nos termos do artigo 666º do Código de Processo Civil, aplicável em matéria penal por força do artigo 4º do actual Código de Processo Penal (correspondente ao artigo 2º do Código de Processo Penal de 1929), é possível apresentar, no prazo de dez dias, um pedido de esclarecimentos de qualquer acórdão ou decisão. A decisão sobre esses pedidos complementa e é parte integrante do acórdão ou da decisão de que foi requerido o esclarecimento.

O DIREITO

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º, Nº 1, DA CONVENÇÃO

54. Os requerentes consideram não ter beneficiado de um processo equitativo, em violação do artigo 6º, nº 1 da Convenção, que dispõe na parte relevante:

“Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativamente (...) por um tribunal (...) que decidirá (...) sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil (...).”

A. Sobre o acesso a um tribunal

55. Os requerentes queixam-se, desde logo, da falta de diligência das autoridades portuguesas, a qual teria estado na origem do despacho que declarou a prescrição e que lhes teria impedido um acesso efectivo a um tribunal.

56. O Governo opõe-se a esta tese.

1. *Sobre a admissibilidade*

57. O Tribunal constata que a queixa não está manifestamente mal fundamentada, nos termos do artigo 35º, nº 3 da Convenção. O Tribunal considera, também, que não enferma de outros motivos de inadmissibilidade, devendo por isso ser recebida.

2. *Sobre o mérito*

a) **Posição das partes**

58. Os requerentes sublinham, desde logo, que a data em que se constituíram assistentes no processo não tem qualquer incidência sobre o mérito da queixa. Sublinham ter acompanhado os trabalhos das várias comissões parlamentares de inquérito através dos seus representantes que nelas tinham assento, mesmo que sem direito de voto. Alegam que só quando se tornou evidente que o caso corria o risco de prescrever, devido à inacção do Ministério Público, decidiram constituir-se assistentes para evitarem essa prescrição.

59. Os requerentes consideram igualmente que o não prosseguimento do recurso que haviam interposto contra o despacho do juiz de instrução que rejeitou o pedido de obtenção de determinados elementos de prova não constituiu, contrariamente ao que o Governo defende, uma demonstração de desinteresse. Referem, a esse respeito, que, a partir do momento em que recorreram do despacho de não-pronúncia, a manutenção do recurso anterior se tornava desnecessária. Por outro lado, a maioria dos elementos que pediam foram recolhidos pela VIª Comissão parlamentar de inquérito. Os requerentes acrescentam que, em todo o caso, e na sua opinião, o processo continha já elementos suficientes – mesmo sem provas suplementares – para a dedução de acusação contra as pessoas visadas nos seus requerimentos.

60. Se bem que não contestem a duração dos prazos de prescrição aplicados no caso, os requerentes referem que a prescrição apenas ocorreu porque as autoridades

competentes recusaram interrogar na qualidade de arguidos as pessoas acusadas pelos requerentes – nomeadamente J.E. e L.R. – o que teria interrompido o prazo de prescrição. Para os requerentes trata-se de uma omissão imperdoável e desrazoável das autoridades judiciais que, conscientemente, permitiram a prescrição do processo, em clara violação do artigo 6º, nº 1 da Convenção.

61. O Governo apresenta uma descrição do andamento do processo, que durou cerca de vinte cinco anos. Refere que, inicialmente, o caso foi conduzido pelo próprio Procurador-Geral da República, tendo sido realizados inúmeros actos processuais. Com efeito, foram inquiridos cerca de duzentas testemunhas e peritos, foram efectuadas numerosas perícias e realizadas autópsias aos cadáveres – por mais de uma vez relativamente a algumas das vítimas (um dos pilotos, o Primeiro-Ministro e o Ministro da Defesa). As autoridades competentes, quer o Ministério Público, quer os juízes titulares do processo, examinaram e apreciaram exaustivamente as provas e proferiram decisões extremamente detalhadas, fornecendo todas as explicações sobre as circunstâncias que rodearam a queda do avião.
62. O Governo sublinha ainda que os requerentes só se constituíram assistentes em 1995, quase quinze anos depois desse despenhamento e alguns meses antes de expirar o prazo de prescrição. As autoridades competentes deram seguimento, contudo, a alguns pedidos sobre meios de prova formulados pelos requerentes. Relativamente aos elementos de prova recusados pelo Juiz de Instrução, o Governo salienta que os requerentes interpuseram recurso dessa decisão mas que, posteriormente, desistiram do recurso. O Governo salienta, finalmente, que mesmo os elementos de prova recolhidos pelas comissões parlamentares de inquérito, ainda que não tendo sido directamente examinados pelas instâncias judiciais competentes, foram tomados em consideração pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão de 1 de Junho de 2000.
63. Especialmente no que respeita à prescrição, o Governo considera que a fixação de prazos prescricionais não é, em si, incompatível com o disposto no artigo 6º, nº 1, da Convenção, visto que a imprescritibilidade só está prevista no direito internacional para determinados tipos de crime, que não são aqueles que estão em causa no caso em apreço. Para o Governo, o prazo de prescrição de quinze anos aplicado neste caso, ao qual se juntou o período da suspensão, não é desproporcionado nem atentatório do direito de acesso dos requerentes a um tribunal.
64. O Governo concluiu que os requerentes não poderiam, por conseguinte, queixar-se de violação do seu direito de acesso a um tribunal.

b) Apreciação do Tribunal

i Sobre a aplicabilidade do artigo 6º, nº 1

65. O Tribunal recorda, desde logo, que o artigo 6º, nº 1 da Convenção consagra o direito a um tribunal, em que o direito de acesso, a saber, o de accionar um tribunal em matéria cível, constitui um aspecto. Este direito não é, contudo, absoluto: existem limitações implicitamente aceites já que, pela sua própria natureza, exige uma regulamentação do Estado. Os Estados Contratantes gozam, nesta matéria, de uma certa margem de apreciação. Compete, portanto e em última instância, ao Tribunal decidir sobre o respeito das exigências da

Convenção; deverá certificar-se de que as limitações impostas não condicionam o acesso do indivíduo de uma maneira tal que ponha em causa a própria substância do direito. Ademais, essa limitação só será compatível com o artigo 6º, nº 1 se visar um fim legítimo e se existir uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim visado (*Waite e Kennedy c. Alemanha* [GC], nº 26083/94, nº 59, CEDH 1999-I; *Ernst e outros c. Bélgica*, nº 33400/96, nº 48, 15 de Julho de 2003; *Fórum Maritime S.A. c. Roménia*, nºs 63610/00 e 38692/05, nº 88, 4 de Outubro de 2007).

66. O Tribunal considera, seguidamente, que esta disposição não garante, contudo, o direito de instaurar procedimentos criminais contra terceiros. De facto, o direito de acesso a um tribunal não se estende ao direito de desencadear o exercício da acção penal contra terceiros a fim de obter a sua condenação (*Asociación de víctimas del terrorismo c. Espanha* (decisão), nº 54102/00, CEDH 201-V).
67. De acordo com a jurisprudência constante do Tribunal desde o caso *Moreira de Azevedo c. Portugal*, o requerente que se constitui assistente no âmbito de um processo penal, manifesta o interesse que para si reveste não apenas a condenação do arguido, mas também a compensação pecuniária pelos danos sofridos, o que é, em princípio, suficiente para concluir pela aplicabilidade do artigo 6º, nº 1 (*Moreira de Azevedo* supra citado, nºs 66-67; ver igualmente *Helmers c. Suécia*, 29 de Outubro de 1991, nº 29, série A nº 212-A). Embora possa, certamente, haver situações em que a constituição de assistente só tem um intuito repressivo, não estando em causa qualquer direito de carácter civil, é preciso, contudo, que, para isso, o interessado renuncie aos seus direitos de natureza civil de maneira inequívoca (*Feliciano Bichão c. Portugal*, nº 40225/04, nº 31, 20 de Novembro de 2007; *Garimpo c. Portugal* (dec.), nº 66752/01, 10 de Junho de 2004).
68. No caso em apreço, o Tribunal verifica que os requerentes se constituíram assistentes no âmbito do processo penal litigioso. Sendo certo que não apresentaram nenhum pedido de indemnização, o Tribunal não encontra, ao longo do processo, qualquer renúncia inequívoca por parte dos requerentes aos seus direitos de natureza civil. O Governo, por seu lado, não contestou a aplicabilidade do artigo 6º, nº 1 ao processo litigioso.
69. Em face do que precede, o Tribunal parte do princípio que o artigo 6º, nº 1, era aplicável ao caso. Ressalva, no entanto, que, neste caso, só a vertente civil daquela disposição está em causa, já que o artigo 6º, nº 1, não garante o direito de proceder criminalmente contra terceiras pessoas.
70. A questão que se coloca neste caso é, desde logo e apenas, a de saber se o facto de os tribunais terem posto termo ao processo criminal devido à prescrição da acção pública violou o direito dos requerentes de acederem a um tribunal em material cível.

ii Sobre a observância do artigo 6º, nº 1

71. O Tribunal recorda que, num certo número de casos, constatou uma violação quando o arquivamento de um processo criminal e a não apreciação de uma acção cível se deveram a circunstâncias imputáveis às autoridades judiciais, designadamente a atrasos excessivos no decurso do processo que conduziram à

prescrição da infracção (*Anagnostopoulos c. Grécia*, nº 54589/00, nºs 31-32, 3 de Abril de 2003; *Gousis c. Grécia*, nº 8863/03, nºs 34-35, 29 de Março de 2007; *Atanasova c. Bulgária*, nº 72001, nºs 44-47, 4 de Outubro de 2008).

72. No caso *Atanasova* supracitado, o Tribunal considerou que fora unicamente o atraso com que as autoridades de investigação lidaram com o caso que tinha permitido a prescrição do crime e, conseqüentemente, impossibilitado a requerente de ver o seu pedido de indemnização apreciado no âmbito do processo penal (*Atanasova* pré-citado, nº 45). O Tribunal concluiu pela violação do artigo 6º, nº 1 da Convenção.
73. No caso presente, o Tribunal admite, antes de mais, que mesmo que fosse ou tivesse sido possível, aos requerentes, à luz das normas internas em matéria de prescrição e de processo, intentar uma acção cível contra as pessoas que consideravam responsáveis pela prática dos crimes em causa, poder-se-ia colocar um problema na perspectiva da vertente civil do artigo 6º, nº 1. Na verdade, quando a ordem jurídica interna oferece ao cidadão um recurso, como seja a apresentação de uma queixa com constituição de *partie civile* – ou de *assistente* no sistema português – o Estado tem a obrigação de assegurar que ele goza das garantias fundamentais do artigo 6º (*Anagnostopoulos*, pré-citado, nº 32).
74. O Tribunal constata em seguida que os requerentes não contestam os prazos prescricionais em si mesmos. Queixam-se antes do que qualificam como “omissões” da parte das autoridades judiciais, que teriam contribuído conscientemente para a prescrição, em violação do artigo 6º, nº 1 da Convenção.
75. A este respeito o Tribunal observa que as “omissões” em apreço relevam mais das decisões das autoridades de investigação e judiciárias que da negligência ou da inacção destas mesmas autoridades, como aconteceu nos casos supracitados em que o Tribunal concluiu pela violação do direito de acesso dos interessados a um tribunal (*Anagnostopoulos*, *Gousis* e *Atanosova*, pré-citados). Com efeito, os requerentes vêm “omissões” onde as autoridades de investigação e demais autoridades judiciárias entenderam não ser útil ou pertinente dar seguimento aos seus pedidos, nomeadamente, quanto a levar a julgamento as pessoas visadas na sua acusação particular. O Tribunal considera, pois, nestas circunstâncias, que dificilmente se poderá falar em falhas processuais no contexto do processo litigioso. Contudo, o Tribunal analisará se as decisões tomadas pelas autoridades competentes a este respeito podem, mesmo assim, constituir uma “negligência” no sentido da jurisprudência *Anagnostopoulos* mencionada, tendo sempre presente que não deverá interferir no modo como os tribunais nacionais ponderaram e apreciaram os meios de prova, papel que não lhe compete nos termos do artigo 19º da Convenção (*Garcia Ruiz c. Espanha* [GC], nº 30544/96, nº 28, CEDH 1999-I).
76. O Tribunal começa por salientar a complexidade deste caso e a sua extrema importância para a sociedade portuguesa. Acontecimento dramático da história recente de Portugal, o despenhamento que vitimou os progenitores dos requerentes afectou profundamente a sociedade portuguesa e continua, trinta anos depois, a originar discussões e comentários diversos na opinião pública.
77. Debruçando-se sobre o processo litigioso, o Tribunal começa por salientar a longa duração do processo, que se estende por mais de vinte cinco anos. Este período, que, num primeiro momento, pode parecer excessivo, explica-se,

contudo, facilmente, pela complexidade do caso. A este respeito, o Tribunal releva o número muito importante de actos processuais realizados, de perícias efectuadas, bem como de testemunhas e peritos ouvidos. Examinando as diferentes fases do processo, o Tribunal não detecta nenhum atraso substancial imputável às autoridades competentes, que deram seguimento à grande maioria dos pedidos apresentados pelos requerentes. O Tribunal salienta em particular que os procuradores responsáveis pelo caso ao longo de todo o seu percurso, incluindo o Procurador-Geral da República logo no seu início, proferiram não menos que três despachos de arquivamento (ver os nºs 17, 20 e 28), sendo que todos eles foram confirmados pelos tribunais a que o processo foi submetido. As decisões de reabertura do processo tomadas após estes arquivamentos foram, as mais das vezes, determinadas pelos relatórios das comissões parlamentares de inquérito que, sucessivamente, se ocuparam do caso e que tinham chegado a conclusões diferentes das autoridades de investigação e de outras autoridades judiciais. Contudo, mesmo depois de avaliados os relatórios parlamentares, os tribunais não alteraram as suas conclusões sobre as causas do despenhamento fatal. Não deixará de se dizer que não compete ao Tribunal pronunciar-se sobre o “bem fundado” das decisões judiciais; basta-lhe constatar que as mesmas não permitem revelar qualquer “negligência” ou inacção culposa por parte das autoridades competentes.

78. Por outro lado, o Tribunal considera que é difícil, neste caso, afirmar que a prescrição foi a única razão que impediu os requerentes de fazer valer os seus direitos de natureza civil no âmbito do processo penal. De facto, quando o Tribunal da Relação de Lisboa confirmou, por acórdão de 1 de Junho de 2000, o despacho de não-pronúncia do juiz de instrução, o processo ainda não estava prescrito, pelo menos no que se referia a um dos acusados. O Tribunal da Relação, tal como o Ministério Público e outras instâncias judiciais implicadas no processo, considerou, numa decisão pormenorizada e amplamente fundamentada, de 803 páginas, não haver indícios sérios que pudessem levar a concluir pela existência de acto criminoso (ver nº 35 anterior). Igualmente, se é verdade que tanto o Tribunal da Relação como o Supremo Tribunal de Justiça consideraram mais tarde, quando tiveram de decidir sobre um novo pedido de reabertura do processo apresentado pelos requerentes, que a prescrição tinha, entretanto, ocorrido, a verdade é que nesse momento já várias instâncias judiciais se haviam pronunciado no sentido de não haver lugar à prossecução do procedimento criminal. Trata-se de um elemento suplementar que distingue este caso daqueles em que o Tribunal considerou haver violação do direito de acesso dos requerentes a um tribunal (*Anagnostopoulos, Gousis e Atanasova*, pré-citados).
79. O Tribunal compreende o desgosto dos requerentes, mas não pode, no entanto, deixar de concluir que o seu direito de acesso a um tribunal não foi prejudicado na sua essência, devido a qualquer negligência ou inacção das autoridades competentes.
80. Não ocorreu, pois, nesta parte, violação do artigo 6º, nº 1.

B. Sobre a administração da prova

81. Os requerentes queixam-se, em seguida, no âmbito do artigo 6º, da omissão por parte das autoridades judiciárias e do Ministério Público, de alguns meios de prova que teriam sido fundamentais para a descoberta da verdade. Queixam-se igualmente da má apreciação da prova por parte das autoridades judiciárias. Alguns meios de prova teriam sido subavaliados em detrimento de outros.
82. O Tribunal começa por recordar a sua jurisprudência constante segundo a qual a sua única função é, nos termos do artigo 19º da Convenção, assegurar o respeito dos compromissos que resultam da Convenção para as Partes Contratantes. Especialmente, não lhe compete conhecer dos erros, de facto ou de direito, alegadamente cometidos por uma jurisdição interna, salvo se e na medida em que possam ter violado os direitos e liberdades protegidos pela Convenção. Embora a Convenção preveja, no seu artigo 6º, o direito a um processo equitativo ela não regulamenta a admissibilidade das provas, nem a sua avaliação, matéria que releva em primeiro lugar do direito interno e das jurisdições nacionais (*Garcia Ruiz*, pré-citado, nº 28 e *Schenk c. Suíça*, 12 de Julho de 1988, nºs 45-46, série A nº 140).
83. Na medida em que os requerentes se queixam da omissão, por parte das autoridades judiciárias e do Ministério Público, de certos meios de prova, o Tribunal sublinha que eles tiveram oportunidade, ao longo de todo o processo, de apresentar os seus pontos de vista, as suas posições e os seus argumentos sobre a matéria às autoridades competentes, com toda a liberdade. Sendo verdade que essas mesmas autoridades não deram seguimento a todos os seus pedidos de produção de prova – sobretudo aos relativos ao depoimento de certas pessoas – o Tribunal não vislumbra nessa recusa qualquer vestígio de arbitrariedade ou manifesta irracionalidade; bem pelo contrário, as autoridades responsáveis pelo caso sempre fundamentaram amplamente as suas decisões a esse respeito. O Tribunal reitera que incumbe em primeiro lugar às autoridades nacionais, seja ao Ministério Público ou aos tribunais, avaliar a pertinência dos pedidos apresentados pelas partes interessadas nesta matéria. O Tribunal só pode fiscalizar a equidade do processo litigioso.
84. Este raciocínio aplica-se, por maioria de razão, às queixas dos requerentes sobre a alegada má administração das provas por parte das autoridades judiciais. Com efeito, o Tribunal não poderá imiscuir-se na maneira como os tribunais nacionais apreciaram e valoraram os meios de prova. Ainda menos lhe compete substituir-se a essas jurisdições indicando quais os elementos de prova que deveriam ter sido privilegiados em relação a outros.
85. O Tribunal não detecta, pois, qualquer aparência de violação da disposição invocada pelos requerentes. Resulta que a queixa é manifestamente infundada e deve ser rejeitada nos termos do artigo 35º, nºs 3 e 4 da Convenção.

POR ESTES MOTIVOS O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE

1. *Declara* admissível a queixa no que se refere à falta de acesso a um tribunal e inadmissível no restante.
2. *Decide* que não houve violação do artigo 6º, nº 1 da Convenção.

Elaborado em francês e comunicado por escrito a 1 de Março de 2011, nos termos do artigo 77º, nºs 2 e 3 do Regulamento.

Stanley Naismith,
Secretário (Greffier)

François Tulkens,
Presidente